



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.691-D, DE 2007 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Ofício nº 1.625/2009 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N.º 1.691-B, DE 2007, que "altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, dispondo sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL 1.691-B/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 08/04/2008
- II – Substitutivo do Senado Federal
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 1.691-B/07,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 08/04/2008**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, dispondo sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial.

Art. 2º O art. 204 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 204

.....

§ 4º Na hipótese de protesto extrajudicial, o início do prazo prescricional será a data da lavratura do protesto." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2008.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2008 (PL nº 1.691, de 2007, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, dispondo sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a interrupção do prazo prescricional, na hipótese de protesto extrajudicial.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202.

 III – pelo registro do protesto extrajudicial;
” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO III
 DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO IV
 DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I
 DA PRESCRIÇÃO

**Seção III
 Das Causas que Interrompem a Prescrição**

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por escopo determinar objetivamente o momento em que o protesto de título extrajudicial inicia a interrupção da prescrição.

A reforma legislativa, cuja origem se deu nesta Câmara Baixa por iniciativa do ilustre Deputado Carlos Bezerra, preconiza a introdução do seguinte parágrafo 4º ao art. 204 do Código Civil:

“Art. 204.

§ 4º Na hipótese de protesto extrajudicial, o início do prazo prescricional será a data da intimação pessoal do devedor.”

Sustenta o autor que, “quando se tratar de protesto extrajudicial, é importante que se estabeleça a intimação pessoal do devedor como balizamento para o início da contagem da prescrição. Essa regra é benéfica tanto para o credor como para o devedor, estabelecendo um critério objetivo e razoável”.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.691/2007 e da emenda apresentada pelo Deputado José Eduardo Cardozo, nos termos do parecer do nobre Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Assim, o texto proposto ao § 4º do art. 204 do Código Civil, modificado pela emenda aprovada pela CCJ, seguiu para o Senado Federal com a seguinte redação:

“Art. 204.

.....

4º Na hipótese de protesto extrajudicial, o início do prazo prescricional será a data da lavratura do protesto.” (NR)

Dessa forma, o projeto foi revisto, segundo o art. 65 da Carta Maior, pelo Senado Federal, que o emendou, nos termos do parecer do Senador Lobão Filho, que suprimiu a inclusão do § 4º ao art. 204 do CC e incluiu, naquele mesmo diploma legal, o seguinte dispositivo:

*“Art. 202.
III – pelo registro do protesto extrajudicial
.....” (NR)*

Por fim, a proposição voltou a esta Casa iniciadora (parágrafo único do art. 65 da CF) e foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o substitutivo do Senado ao projeto ora em debate deve prosperar, uma vez que, se mantido o texto anteriormente aprovado pela Câmara Federal, em que pese ele estabeleça o início da interrupção da prescrição a partir da lavratura do protesto extrajudicial, o escopo do referido projeto estará atendido com a simples alteração do inciso III do artigo 202, do CC, de *protesto cambial* para *protesto extrajudicial*, afastando-se quaisquer dúvidas de interpretação jurídica, posto que, pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, arts. 20 e 22, a *lavratura* e o *registro do protesto* se consubstanciam um único ato do Tabelião de Protesto.

Em verdade, a prescrição é importante instituto de Direito que visa garantir a paz social e a segurança jurídica pelo decurso do tempo, quando o interessado deixa escoar o prazo de exercício de seu direito subjetivo de cobrar o cumprimento de obrigação de terceiro.

Assim, se por um lado é certo que o decurso do tempo possibilita a consolidação das situações não questionadas, por outro deve se permitir o exercício do direito de interromper a prescrição quando houver inequívoca intenção de seu detentor em exercitá-lo.

É por isso que o Código Civil descreve as causas que inutilizam a prescrição iniciada, de modo que seu prazo recomeça a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interromper.

Com efeito, o atual texto do inciso III do art. 202 do CC estabelece que a interrupção da prescrição dar-se-á por protesto cambial.

Tal dispositivo tem suscitado certas dúvidas no meio jurídico, vez que a expressão *protesto cambial* exclui outras formas de protestos extrajudiciais pelo quais se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em documentos de dívidas que não sejam títulos cambiais, assim como a expressão supracitada não esclarece se a data que interrompe a prescrição é a do protocolo, da intimação ou do registro do protesto.

Desta forma, com a alteração trazida pelo projeto ora em debate, essas dúvidas serão espancadas do mundo jurídico e tornar-se-á muito mais abrangente o alcance do instituto do protesto extrajudicial na interrupção da prescrição estabelecida na lei específica e no CC relativa a cada título ou documento de dívida.

Nesse sentido, verifica-se que o próprio sistema adotado pelo Código Civil demonstra não haver nenhuma razão para excluir das causas de interrupção da prescrição os demais protestos extrajudiciais, haja vista que já são admitidos o protesto cambial e a constituição em mora por ato judicial. Ademais disso, é imperioso deixar claro na legislação que o registro do protesto extrajudicial interrompe a prescrição.

Ora, considerando-se que a prescrição somente se deve reconhecer por exceção, quando o credor, por sua inércia, não exercitar o seu direito, deve-se oferecer, de igual modo, ao credor, instrumentos ágeis e capazes de interromper a prescrição, tal como o registro do protesto.

Vale ainda ressaltar que o texto aprovado nesta Casa utiliza-se da expressão “*lavratura de protesto*”, enquanto que a Lei nº 9.492, de 1997, artigo 22, estabelece, dentre todos os requisitos, a data do *registro do protesto*, coadunando-se, portanto, o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei, com a redação da mencionada lei.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, com as devidas ressalvas e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1.691-C, de 2007, oriundo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.691 de 2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio, com voto contrário do Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Andre Moura, Antonio Bulhões, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Marun, Clarissa Garotinho, Daniel Coelho, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO